

BELO HORIZONTE, 1º de junho de 2020

Edição n. 11 - 4 a 29 de maio de 2020

De caráter meramente informativo, este Boletim de Precedentes permite a consulta unificada aos processos de interesse da Justiça do Trabalho, no âmbito do STF, STJ, TST e TRT/MG, auxiliando magistrados e servidores na adoção de providências alusivas à suspensão de processos e aplicação de teses jurídicas fixadas. Para otimizar a navegação, disponibilizam-se links para o conteúdo de maior interesse.

A equipe do Nugep coloca-se à disposição para eventuais dúvidas ou sugestões.

E-mail: nugep@trt3.jus.br

Telefone: (31) 3228-7194

➤ **PREZADO(A) CONSULENTE, NÃO SE ESQUEÇA DE ACESSAR TAMBÉM O TÓPICO “[DESTAQUES](#)” NO FINAL DESTA BOLETIM!**

Principais andamentos e decisões de interesse da Justiça do Trabalho, redação de teses jurídicas e situação acerca de suspensão processual:

REPERCUSSÃO GERAL - STF

Tema: 32 (RE 566622). “Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. [Acórdão](#) publicado em 11/05/2020.

Tese jurídica reformulada: *A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*

Suspensão: ENCERRADA.

Tema: 521 (RE 612707). “Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos”.

Mérito julgado em 21/05/2020. Ata de julgamento publicada em 28/05/2020.

Tese firmada: *O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente.*

E-mail enviado às unidades judiciárias de 1º e 2º graus em 29/05/2020.

Tema: 679 (RE 607477). “Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho”.

Mérito julgado em 22/05/2020. Ata de julgamento publicada em 28/05/2020.

Tese firmada: *Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.*

E-mail enviado às unidades judiciárias de 1º e 2º graus em 28/05/2020.

ADI, ADC E ADPF - STF

ADI 5938. “Expressão ‘quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento’, contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017.

No [andamento processual de 4/5/2020](#), o STF informou a existência de lançamento indevido, realizado em 9/12/2019 (“trânsito em julgado”), visto que pendiam de apreciação embargos de declaração opostos, os quais não foram conhecidos, conforme publicação no DJe, em 4/5/2020. Trânsito em julgado em 12/05/2020.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

ADI 3395. “Art. 114, I, da CF, introduzido pela EC 45/2004”.

Ata de julgamento publicada em 23/04/2020.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

ADI 5794. “Arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Revogação dos arts. 601 e 604 da CLT. Inclusão do art. 611-B-XXVI na CLT. Contribuição Sindical. Desconto em folha. Autorização prévia. Supressão da Compulsoriedade do Recolhimento”.

Trânsito em julgado em 12/05/2020.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

ADPF 654. “Decisões da Justiça do Trabalho que, em suposta violação aos arts. 2º, 5º, caput e inciso II, 7º, inciso XXIII, 21, inciso XXIV, 22, inciso I, 37, caput, 87, inciso II e 97, todos da CF/88, condenam empregadores ao pagamento do adicional de periculosidade aos motoristas de caminhão que conduzem veículo com tanque de combustível com quantidade superior a 200 (duzentos) litros, utilizado para abastecimento próprio, não obstante o teor da Norma Regulamentadora (NR) n. 16, do antigo MTE, disponha de maneira diversa”.

Trânsito em julgado em 15/05/2020.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

ADI 5806. “Arts. 443, § 3º, 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da CLT”.

Ciência do [acórdão](#) publicado em 23/04/2020, na ADI 5794. Trânsito em julgado em 12/05/2020.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

ADC 55. “Art. 1º da Lei nº 13.467/2017, que alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”.

Trânsito em julgado em 15/05/2020.

Suspensão: **NÃO** houve determinação.

ADC 48. “Arts. 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, da Lei 11.442/2007. Transporte Rodoviário de Cargas. Terceirização da atividade-fim”.

[Acórdão](#) publicado em 19/05/2020. E-mail enviado às unidades em 20/05/2020.

Suspensão: **ENCERRADA**

IRR - TST

Tema 17. TST-IRR-0000239-55.2011.5.02.0319. “Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos”.

[Acórdão](#) republicado em 15/05/2020. [Ofício Circular TST.GP n. 274](#).

Suspensão: ENCERRADA

PAUTA DO TRIBUNAL PLENO

Sessão ordinária telepresencial prevista para 4 de junho de 2020

1. Processo PJe TRT n. 0010923-18.2019.5.03.0000 ArgInc “Artigos 4º-A e 5º-A da Lei n. 6.019/74, com as redações atribuídas pelas Leis n. 13.429/17 e 13.467/17, bem como do § 1º do art. 25 da Lei n. 8.987/95, no tocante à terceirização ampla e irrestrita da atividade-fim no âmbito da Administração Pública, por ofensa ao princípio constitucional do concurso público”.

(Processo adiado da sessão de 12 de março de 2020)

2. Processo PJe TRT n. 0010200-33.2018.5.03.0000 IRDR “Configurada a terceirização ilícita de qualquer das atividades bancárias, bem como o quantitativo de mão-de-obra terceirizada, resta caracterizada a preterição dos aprovados em concurso cadastro de reserva, bem como gera (SIC) o direito a nomeação até o número de terceirizados existentes no polo de concorrência”.

3. Processo PJe TRT n. 0011146-05.2018.5.03.0000 IRDR “Auxílio refeição. Banco do Brasil. Empregados admitidos antes de set/1987. Natureza jurídica. Salarial X indenizatória”.

DESTAQUES

Notícias de interesse da Justiça do Trabalho decorrentes de temas da repercussão geral, casos repetitivos e IAC.

1 – Nugep orienta as unidades judiciais em relação ao campo “NUT” nos sobrestamentos realizados no PJe.

O “NUT” sigla utilizada para designar o Número Único dos Temas, encontra-se previsto na [Resolução CNJ n. 235/2016](#) apenas para as hipóteses de **incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e de assunção de competência (IAC)**.

Desse modo, conquanto o PJe preveja o complemento “NUT” para o lançamento do movimento de suspensão por Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos (IRR), do TST, ante a inexistência de numeração única dos temas **repetitivos** instaurados no âmbito daquela Corte, o usuário deve **inserir o número “0” (zero) no campo “NUT”**.

2 - Critérios para atualização de súmulas e de enunciados de jurisprudência uniforme dos tribunais trabalhistas encontram-se em discussão no STF e no TST.

A Reforma Trabalhista promovida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, resultou em significativas alterações em aspectos de direito material e processual do trabalho. Dentre essas, está a previsão de requisitos, até então inexistentes na CLT, para o estabelecimento ou alteração de súmulas e enunciados de jurisprudência pelo TST e tribunais regionais trabalhistas.

O dispositivo a que se faz referência é o art. 702, inciso I, alínea "f", da CLT, cuja redação anterior, dada pela Lei n. 7.033/82, previa ser da competência do Tribunal Pleno "estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno".

Contudo, a Lei n. 13.467/17, além de conferir nova redação à alínea "f", acrescentou ao art. 702 os parágrafos 3º e 4º. Veja-se:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

[...];

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

[...].

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3o deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (Destaques acrescidos).

Da leitura do artigo e parágrafos, verifica-se que o legislador previu parâmetros rígidos e específicos a serem observados pelos tribunais trabalhistas no exercício da atividade uniformizadora, consistente, nos termos da lei, em "estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme".

Relevante notar que, pelo novo regramento, para que se promova eventual alteração de súmula, tese jurídica ou orientação jurisprudencial vigente, não se prescinde do implemento **cumulativo** dos seguintes requisitos: (i) voto de dois terços dos membros que compõem o Tribunal Pleno; (ii) decisão idêntica sobre a mesma matéria por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas; (iii) decisões proferidas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma das turmas.

A rigidez dos critérios para a alteração de enunciados de jurisprudência uniforme trabalhista é um dos fundamentos da [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) 6188](#), proposta pela Procuradoria-Geral da República em relação ao dispositivo em questão (último andamento: autos conclusos ao relator em 6/2/2020). Foi destacado, na petição inicial, que as disposições normativas contidas no art. 702, I, "f" e nos parágrafos 3º e 4º, da CLT, apresentam-se "irrazoáveis e desproporcionais aos fins visados", em afronta aos princípios da separação dos poderes e da independência orgânica dos tribunais¹.

Por outro lado, em defesa da constitucionalidade das alterações implementadas pela Reforma Trabalhista no art. 702, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), Confederação Nacional do Turismo (CNTUR) e Confederação Nacional do Transporte (CNT) ajuizaram a [Ação Declaratória de Constitucionalidade \(ADC\) 62](#) (último andamento: autos conclusos ao relator em 4/7/2019).

Destaca-se dos fundamentos extraídos da petição inicial da referida ADC a alegação de que a previsão de critérios diferenciados para a modificação de verbetes de jurisprudência uniforme supostamente permitirá a consolidação de "entendimento jurisprudencial maduro que, por sua vez, também trará segurança, previsibilidade para a prestação jurisdicional"².

A matéria também é alvo de debate no TST, no [Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade \(ArgInc\) 696-25.2012.5.05.0463](#), cujo julgamento encontra-se suspenso por decisão judicial ("aguarda decisão ADC-62-STF") desde 20/3/2019.

Nesse processo, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST destacou, em parecer de 22 de fevereiro de 2018, que o "quórum de dois terços dos membros do Tribunal Pleno é excessivamente elevado, sem correspondência em outros ramos do Poder Judiciário"³, a não ser para o caso de aprovação de enunciado de súmula com efeito vinculante, prevista no art. 103-A da CR/88.

É cediço que o art. 926 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força art. 769 da CLT (cf. art. 3º da Instrução Normativa n. 39/2016, do TST, aprovada pela Resolução n. 203/2016), é expresso ao determinar que os tribunais "devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Sendo assim, diante da imposição legal de critérios de difícil alcance para a efetivação do mister de uniformização jurisprudencial pela via administrativa, até o julgamento das ações de controle concentrado do STF (ADI 6188 e ADC 62) e da ArgInc 696-25.2012.5.05.0463, em trâmite no TST, a alteração (atualização), em especial, de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme, no âmbito dos tribunais trabalhistas, encontra obstáculos qualitativos e quantitativos desafiadores.

¹ Petição inicial da ADI 6188, de 4 de julho de 2019 (Petição n. 328/2019 – ASJCONST/SAJ/PGR).

² Petição inicial da ADC 62, de 18 de março de 2019.

³ Parecer da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST proferido em 22 de fevereiro de 2018, nos autos da ArgInc 696-25.2012.5.05.0563.

Essa é a conclusão a que se chega após estudos preliminares realizados pelo Nugep, sob a coordenação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) deste Tribunal da 3ª Região, com o escopo de alcançar os parâmetros contidos no art. 702, I, "f", do Texto Consolidado para atualizar a sua jurisprudência.

Do mesmo modo, observa-se que o Tribunal Superior do Trabalho, acredita-se, pelos mesmos obstáculos noticiados, ainda não disponibilizou a sua jurisprudência consolidada de acordo com a denominada Reforma Trabalhista.

3 - Notícia extraída da [edição 121 do periódico “Repercussão Geral em pauta”](#):

“Depósito recursal não é obrigatório para análise de recurso extraordinário de matéria trabalhista.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, decidiu que não é necessário o depósito recursal para a admissibilidade de recurso extraordinário. A matéria constitucional, com repercussão geral reconhecida em 2013, foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 607447, desprovido pela maioria dos ministros.

A Corte aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 679): “Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177/1991 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Você sabia?

- A **lista completa** dos temas de repercussão geral, casos repetitivos, IAC, e ações de controle concentrado encontra-se disponível no Portal deste Tribunal, menu “[Jurisprudência](#)”.
- Os **Boletins de Precedentes** podem ser consultados no Portal TRTMG, menu “Jurisprudência”, “[Boletim de Precedentes - TRT-MG](#)”.
- Os processos sobrestados em virtude de julgamentos de repercussão geral e casos repetitivos devem ser **confirmados diariamente**, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução CNJ n. 235/2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Núcleo de Gerenciamento de precedentes

nugep@trt3.jus.br

